

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10092e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **MACURURÉ**

Gestor: **Everaldo Carvalho Soares**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO PCO10092e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACURURÉ. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MACURURÉ, Sr. **Everaldo Carvalho Soares**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de MACURURÉ**, concernentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sr. Everaldo Carvalho Soares**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 10129e21, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 932, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 23/10/2021.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº **1907/2021**, da lavra do Procurador Dr. GUILHERME COSTA MACEDO, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnano, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das irregularidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Cons. Relator	Recursos Ordinário	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	xxx	03388e18	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. José Alfredo	xxx	04500e19	Aprovação com ressalvas	2.500,00
Cons. José Alfredo	xxxx	06496e20	Aprovação com ressalvas	4.500,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 84, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 08/07/2017.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 095, sancionada pelo Executivo em 08/07/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 096, de 09/12/2019, estimando a receita em **R\$40.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 30.595.000,00, referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 9.405.000,00, relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 064, de 10/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 19.016.255,45**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2020.

O decreto de nº **26 de 05/10/20** e o de nº **31 de 10/11/20** não foram informados pelo Gestor através do Sistema SIGA.

CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais extraordinários no total de **R\$ 151.000,00**.

Em resposta a diligência final o Gestor encaminha o Ofício de nº 042/2020, demonstrando, conforme protocolo de recebimento, que foi dado

conhecimento ao Poder Legislativo sobre o mencionado crédito extraordinário, conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de **R\$ 1.227.037,57**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013. Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pela Contabilista, Sra. Carla Adriana Celli Silva, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 034941/O-0, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2020, dos Poderes Executivo e Legislativo, foram constatadas as seguintes divergências:

Descrição	Câmara	Prefeitura	Diferença
Alterações Orçamentárias Adições	R\$ 41.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.000,00

Alterações Orçamentárias Anulações	R\$ 41.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.000,00

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2020, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$ 37.333.873,32** e uma Despesa Executada de R\$ 27.938.918,98, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 13.192.349,53, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	24.141.523,79	Despesa Orçamentária	37.333.873,32
Transferências Financeiras recebidas	8.068.019,26	Transferências Financeiras concedidas	8.068.019,26
Recebimentos Extraorçamentários	2.819.729,89	Pagamentos Extraorçamentários	3.197.367,14

Inscrição de Restos a Pagar Processados	84.253,60	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	731.613,14
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.677.051,91	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.203.168,27
Outros Recebimentos Extraorçamentários	58.424,38	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	262.585,73
Saldo do Período Anterior	17.419.220,72	Saldo para o exercício seguinte	3.849.233,94
TOTAL	52.448.493,66	TOTAL	52.448.493,66

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	5.965.594,61	PASSIVO CIRCULANTE	2.286.107,53
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.319.604,10	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	15.400.393,96
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.598.697,22
TOTAL	36.285.198,71	TOTAL	36.285.198,71

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 5.911.192,39	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.803.109,58
ATIVO PERMANENTE	R\$ 30.374.006,32	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 15.966.196,11
TOTAL ATIVO	R\$ 36.285.198,71	TOTAL PASSIVO	R\$ 17.769.305,69
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 18.515.893,02

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de **R\$ 82.804,20**, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit

Financeiro no montante de **R\$ 4.108.082,81** que **corresponde** ao Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), **observando** o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de **R\$3.849.233,94**, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Relatório de Contas de Governo apontou, que entretanto, que os valores do somatório dos extratos bancários em 31/12/2020 registram o montante de **R\$ 3.741.610,61** (Anexo 3), também divergente daquele registrado no Balanço Patrimonial de 2020, **o que evidencia inconsistência na peça contábil.**

Em sua defesa o Gestor alega: “Ressaltamos que o valor de Caixa e bancos é de R\$ 3.849.233,94, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Contas do Razão. A divergência de R\$ 106.284,95 encontrada entre os extratos bancários e apuração do anexo III deste relatório, é referentes a conciliações devidamente cadastradas e não consideradas pela análise desta Corte. Com isso não se deve falar em inconsistência na peça contábil. **(RGOVDOC004)**”

No intuito de comprovar as suas alegações encaminha um exemplar do Balanço Patrimonial de 2020, não sendo suficiente pra descaracterizar a irregularidade apontada.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de **R\$ 5.965.594,61**, **não havendo o registro** da conta de “Responsabilidade”.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do

orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Conforme o Demonstrativo da Dívida Ativa, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 3.799,50, que representa **0,12%** do saldo do exercício anterior de R\$ 3.161.114,88, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, e Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Atualização da Dívida Ativa

Conforme o Demonstrativo da Dívida Ativa, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, **em atendimento ao disposto no MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Considerando a defesa do Gestor na diligência final, verifica-se que foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos. Ademais, a Certidão apresentada não foi firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do

Controle de Patrimônio, **em acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade **não procedeu** o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de **R\$ 193.396,47, divergente** do contabilizado na conta Investimentos, no valor de **R\$ 175.396,47**, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro de 2020.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de **R\$ 1.991.694,22^(M)**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$ 3.000.131,47^(M)** e a baixa de **R\$ 3.188.716,11^(M)**, remanescendo saldo de **R\$ 1.803.109,58^(M)**, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial de 2020.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$ 193.396,47**, sendo repassado apenas **R\$ 147.395,96**. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de **R\$ 46.000,46** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo da apuração do art. 42 da LRF.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	3.741.610,61	1
(+) Haveres Financeiros	874.581,04	2
(=) Disponibilidade Financeira	4.616.191,65	3
(-) Consignações e Retenções	411.509,93	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	293.012,88	5
(=) Disponibilidade de Caixa	3.911.668,84	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	83.524,70	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	46.000,46	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	20.507,88	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	3.761.635,80	12

NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2020, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2020 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram ou acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2021;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$ 16.135.549,91**, não havendo inscrição no exercício de 2020 e baixa de **R\$ 300.491,91**, restando saldo de **R\$ 15.835.058,00**, que **não corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial de 2020, no montante de **R\$ 15.966.196,11**, gerando uma diferença de **R\$ 131.138,11**.

Em sua defesa o Gestor esclarece que "A diferença questionada de R\$ 131.138,11 se refere a conta "Consórcios a Pagar (P)", que não constitui uma Dívida Fundada, motivo pelo qual não é demonstrada no relatório da Dívida Fundada, porém esta conta pertence ao Passivo Permanente, ocasionando

essa suposta diferença na comparação do Passivo Permanente e Balanço Patrimonial. (RGOVDOC008)”, o que procede, sendo acatado por esta Relatoria.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:

Especificação	Saldo
PRECATÓRIOS DE PESSOAL – REGIME ORDINÁRIO – A PARTIR DE 05/05/2000 – VENCIDOS	R\$ 825.099,11
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DÉBITO PARCELADO	R\$ 149.508,09
TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS	R\$ 21.243,99
INSS – DÉBITO PARCELADO	R\$ 14.839.296,81
Total	R\$ 15.835.148,00

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente aos órgãos competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.
PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de **R\$ 825.009,11**. **Não consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo** portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 100

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020, não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a

composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Deficit (R\$)
35.099.066,66	34.765.174,74	333.891,92

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de **R\$ 18.264.805,30** que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2020, de **R\$ 333.891,92**, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 18.598.697,22**, conforme Balanço Patrimonial de 2020.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ **7.355.338,36**, o que caracteriza **o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,57%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 6.169.332,66. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 45.895,94.

Foi aplicado o valor de R\$ 3.963.184,32, correspondente a 63,80%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o Relatório Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina ocorrendo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Em sua defesa o Gestor alega: “O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi disponibilizado pelo referido Conselho, apesar das insistentes cobranças do Executivo, ilustradas nos ofícios anexos, pelo que permanecemos impossibilitados de atender a solicitação desta Corte, para atendimento ao art. 13 da Resolução TCM 1.277/08”.

Em que pese tais justificativas e documentos apresentados, emitidos no exercício de 2021 (Doc.180), **não regulariza a falha apontada.**

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o Ideb de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,30, **inferior** a meta projetada de 4,40. Em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **3,90, superior** a meta projetada de 4,40.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município MACURURÉ	4,30	3,90
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 49,77% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- **50,23%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Em sua defesa o Gestor alega que efetuou pagamentos diferenciados entre os professores efetivos e os contratados temporariamente, com base em decisões do STJ neste sentido, *in verbis*:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.110 - PE (2019/0015599-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA GRAVANTE: EDVALDO CLEMENTINO DOS SANTOS ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (S) - PE012091 EFIGÊNIA MARIA DAS DÔRES TABOSA CORDEIRO - PE025493 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARUARU ADVOGADOS : TULIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO (S) - PE017087 VIRNA ALVES FERREIRA - PE018619 DECISÃO Trata-se de agravo manejado por Edvaldo Clementino dos Santos contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 99): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. LEI LOCAL QUE EXCLUI DA REGRA OS PROFISSIONAIS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso salarial nacional dos profissionais da educação, silencia sobre a aplicabilidade das regras do diploma legal aos profissionais contratados de forma temporária. 2. (...). A irrisignação não comporta acolhida. O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral às diferenças salariais, sob a seguinte fundamentação (fls. 101/105): A repartição de competências atribuídas à União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios pela Constituição Federal obedece ao princípio da predominância do interesse. Os assuntos de interesse nacional ou geral são de competência da União; aqueles de interesse predominantemente

local, por sua vez, são atribuídos aos Municípios. (...) As competências, como visto, não são cumulativas, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos outros entes a edição de normas específicas, no exercício da competência suplementar, desde que as normas específicas não contrariem as normas gerais editadas pela União. Inexistindo lei federal que regulamente a matéria, podem os Estados exercer a competência legislativa plena. No momento em que a União elaborou a norma geral, no entanto, a eficácia da norma estadual é suspensa no que for contrária àquela norma geral. 2. **A Lei nº 11.738/2008, diploma de caráter normativo geral que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seu art. 2º, § 2º, define os sujeitos abrangidos por suas regras nos seguintes termos:** (...) Observa-se do dispositivo transcrito não haver na Lei nacional qualquer distinção entre servidores efetivos e temporários. **A Lei complementar nº 35/2013, do Município de Caruaru,** que reestruturou o Plano de cargos, carreiras, desenvolvimento e remuneração - PCCDR dos servidores municipais, no entanto, restringe, em seu art. 42, o alcance das regras ali estabelecidas apenas aos professores que compõem o quadro permanente de servidores, verbis: Art. 42. As disposições e normas desta Lei são aplicáveis unicamente ao quadro permanente dos servidores componentes da Secretaria de Educação, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A referida Lei complementar municipal nº 35 foi declarada constitucional por este Tribunal de Justiça de Pernambuco em representação de inconstitucionalidade cuja ementa transcrevo parcialmente a seguir: (...) Vê-se, dos dispositivos das leis nacional e municipal acima transcritos, haver a Lei nacional do piso salarial dos professores silenciado quanto à sua aplicabilidade aos profissionais contratados temporariamente. Não há, por outro lado, na Lei 11.738/2008, nenhuma regra que impeça os entes federativos de fazer a restrição, no seu próprio âmbito, da aplicação do piso somente aos professores do quadro permanente de profissionais. Ou seja, a Lei complementar municipal nº 35/2013, quando limita a aplicação do piso salarial aos professores pertencentes ao quadro permanente, não contraria o diploma legislativo nacional. Cabível, portanto, a restrição aplicada aos professores contratados temporariamente estabelecida pela Lei complementar municipal nº 35/2013. Dessa forma, o demandante, na qualidade de contratado temporariamente para exercer a função de professor pela Administração do Município de Caruaru, não faz jus ao piso salarial instaurado pela Lei nacional nº 11.738/2008 ou pela Lei complementar municipal nº 35/2013. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao direito do autor ao piso nacional dos profissionais da educação, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.). Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 126036/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; AgRg no AREsp 206.733/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária,

exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."), bem anotado pelo decisório agravado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (STJ. Decisão Monocrática. AREsp 1434110 PE 2019/0015599-6. Ministro SÉRGIO KUKINA. Publicação: DJ 22/02/2019)

*A distinção decorre da forma de vínculo dos servidores, ou seja, **efetivos e contratados**.*

Observa-se que a lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso salarial dos professores, silencia sobre a aplicação dos valores aos professores contratados temporariamente.

Assim, dentro da autonomia municipal, é possível que este ente federado estenda os valores para os temporários ou, ainda, afasta esta aplicação, estabelecendo um regime diferenciado.

Inclusive, há decisões do STJ neste sentido, veja-se:

[...]

Assim, tem-se que não é ilegal e distinção entre contratados e efetivos para a aplicação do piso nacional.

No caso concreto, os profissionais que não receberam o piso são contratados temporários, sendo que todos os efetivos receberam em conformidade com o piso nacional."

A defesa na íntegra encontra-se na pasta "Defesa à Notificação da UJ, documento nº 166, fls. 09 a 12".

Considerados os esclarecimentos prestados, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção da irregularidade, lavra o devido Termo de Ocorrência, Devendo ser disponibilizado ao Gestor, a memória de cálculo para verificação de eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 4.240.856,47**, correspondente a **31,80%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2020, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 1.023.269,64, observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 11.819.754,94**, correspondente a **49,94%** da Receita Corrente Líquida de R\$23.665.58,77, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$1.304.978,06)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$13.124.733,00, correspondente a **55,46%** da RCL, **não atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	53,38%	53,93%	32,08%
2019	32,89%	31,82%	48,98%
2020	46,08% / 50,76%*	45,17% / 50,00%*	49,94% / 55,46%*

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Após inclusão das despesas atinentes a Instrução TCM nº 003/2018, nos quadrimestres de 2020, verifica-se que a Prefeitura ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, no 3º quadrimestres.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de **R\$ 10.838.907,76**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$ 23.130.798,06**, resultando no percentual de **46,86%**.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$11.819.754,94,,** equivalente a **49,94%** da Receita Corrente Líquida de **23.665.583,77**, constatando-se **acréscimo** de **3,08%**.

Contudo, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Relatório Técnico que foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem

fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.macurure.ba.gov.br/site>, na data de 11/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **72,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **10**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro

permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados

8. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

9. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, o que indica a ausência de providências para a transmissão do cargo do Prefeito, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Na diligência final o Gestor encaminhou o Ato de nomeação da Comissão que tem como atribuição analisar os levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo e, sobre eles, emitir relatório conclusivo.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, destacando-se a seguinte irregularidade:

Ausência do fornecimento de informações solicitadas, em descumprimento à Resolução TCM nº 1311/2012.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de **MACURURÉ**, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202001	09/03/2020	09/03/2020	P	Entregue
202002	05/05/2020	05/05/2020	P	Entregue
202003	01/06/2020	12/06/2020	F	Entregue
202004	04/06/2020	21/07/2020	F	Entregue
202005	06/07/2020	23/07/2020	F	Entregue
202006	03/08/2020	03/08/2020	P	Entregue
202007	31/08/2020	31/08/2020	P	Entregue
202008	30/09/2020	30/09/2020	P	Entregue
202009	03/11/2020	03/11/2020	P	Entregue
202010	30/11/2020	30/11/2020	P	Entregue
202011	15/01/2021	31/12/2020	P	Entregue
202012	12/02/2021	18/02/2021	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do *art. 5º da Resolução nº 1.379/2018*, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do *Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA* e da plataforma tecnológica *e-TCM*, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo *art. 7º da Resolução 1.379/2018* (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Planalto **foram entregues fora do prazo, em embarço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por quatro (04) meses.**

Nos termos do *art. 10 da Resolução nº 1.282/09*, tem-se que “a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte”.

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Caetité, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o *art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18*, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2020 a 06/2020	12/01/2021	27/01/2021
07/2020 a 12/2020	17/06/2021	06/07/2021

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2020 a 12/2020	24/08/2021

13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	19/01/2021	2
02	19/01/2021	3
03	19/01/2021	4
04	19/01/2021	2
05	25/01/2021	2
06	19/01/2021	1
08	30/06/2021	1
09	30/06/2021	1

11	30/06/2021	1
12	19/04/2021	3
TOTAL		20

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 9.530.489,80	R\$ 9.530.489,80	0,00
ITR	R\$ 2.314,29	R\$ 2.314,29	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 6.169.332,66	R\$ 6.169.332,66	0,00
ICMS	R\$ 3.715.655,03	R\$ 3.715.655,03	0,00
IPVA	R\$ 82.481,45	R\$ 82.481,45	0,00
IPI	R\$ 28.716,71	R\$ 28.716,71	0,00
TOTAL	19.528.989,94	19.528.989,94	0,00

15. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$140.633,38. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 8.199,29. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
-----------------	----------------	--------------	-------------------	--------------------

02894e16	JOSIAS GOMES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	16/04/2017	R\$ 1.000,00
03388e18	EVERALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	17/05/2019	R\$ 4.000,00
02210e16	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	Prefeito/Presidente	07/01/2017	R\$ 3.000,00
04500e19	EVERALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	12/01/2020	R\$ 2.500,00
05327e19	ANTONIO GOMES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	30/12/2019	R\$ 1.300,00
06638e19	EVERALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	25/08/2019	R\$ 2.000,00
07401e17	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	Prefeito/Presidente	10/06/2018	R\$ 5.000,00
07401e17	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	Prefeito/Presidente	10/06/2018	R\$ 43.200,00
06496e20	EVERALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	04/01/2021	R\$ 4.500,00
06584e20	FABIO PEREIRA MAIA	Prefeito/Presidente	28/05/2021	R\$ 1.500,00
09635-11	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	Prefeito/Presidente	29/03/2021	R\$ 2.000,00
07857e17	JOSIAS GOMES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	23/03/2018	R\$ 1.000,00
12346e20	EVERALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	03/05/2021	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
82737-04	EUGENIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES	PREFEITO	04/04/2005	178,28
07426-05	EUGÊNIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES	PREFEITO	07/02/2006	3.200,26
15149-07	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	07/09/2008	1.520,62
13457-08	JOSAFÁ FILHO GOMES MAIA	PRESIDENTE	21/04/2009	
08095-08	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO MUNICIPAL	25/04/2009	
16284-08	JOSAFÁ FILHO GOMES MAIA	GESTOR RESPONSÁVEL	23/05/2009	142.311,87
08764-09	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	26/12/2009	1.009,71
01474-10	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	04/07/2010	580.671,48
01355-10	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	23/08/2010	7.890,82
08904-12	JOSIAS GOMES DA CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	20.469,56	26.006,82
10331-13	JOSIAS GOMES DA CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	274.767,39	28.400,00
08552-14	JOSIAS GOMES DA CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	08/11/2014	16.986,34
00711-18	SILMA ELIANE A. NASCIMENTO CARVALHO	EX-PREFEITA	07/07/2018	12.734,04
00611-18	SILMA ELEIANE A.DO NASCIMENTO CARVALHO	EX-PREFEITA	26/08/2018	1.565,01
06389e18	SILMA ELIANE ADRIANO DO N. CARVALHO	EX-PREFEITA	07/07/2019	7.633,73

09635-11	SILMA ELIANE ADRIANA DO N CARVALHO	EX-PREFEITA	11/03/2021	597,63
----------	---------------------------------------	-------------	------------	--------

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 184, 185, 186, 187 e 191 a 198, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03388e18, 04500e19, 06638e19, 06496e20, 12346e20 e certidoes de execução fiscal, peças que devem ser encaminhado à 2ª DCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), **permanecem as seguintes pendências:**

Processo	Responsável	Natureza	Vencimento	Valor
07426-05	EUGENIO PACELLI ALMEIDA GONCALVES	FUNDEF	R\$ 8.588,53	R\$ 178,28
08095-08	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEB	R\$ 3.477,10	R\$ 3.200,26
08764-09	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEB	R\$ 281.924,92	R\$ 1.520,62
09079-06	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEF	R\$ 32.021,35	R\$ 20.469,56
08355-07	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEF	R\$ 197.755,46	R\$ 274.767,39

10122-10	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	FUNDEB	R\$ 19.711,94	R\$ 142.311,87
----------	---	--------	---------------	----------------

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de nºs 199 e 200, no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 51.733,29, referente aos Procs TCM nºs. 09079-06 (R\$32.021,35) e 10122-10 (19.711,94), para a conta corrente nº 6.070.4– FEB – Banco do Brasil, que devem ser analisadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

Quanto ao valor restante deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 94, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00, e do Vice-Prefeito em R\$7.500,00.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de

Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados: **VISTA RESPOSTA E PARECER MPC EM 30.11.2021**

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- **Ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços** (achado AUD.PGTO.GV.001283). Realização de inexigibilidades para contratação de assessoria e consultoria para contratos administrativos, assessoria contábil, assessoria jurídica na área Administrativa, Cível e Criminal, Assessoria Processos Administrativos, no entanto, sem a singularidade dos serviços, caracterizando burla ao procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

As constatações acima descritas revelam descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, devendo tais regras ser rigorosamente observadas pela Administração. Deve a Administração envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.

20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação do Termo de Ocorrência, Processo TCM n. 13675e21, em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de MACURURÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2020, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Everaldo Carvalho Soares**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- Falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- Deficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- Divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Termo de Conferência de Caixa e Balanços;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- Pagamento de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- Prestações de contas mensal **foram entregues fora do prazo, por quatro (04) meses;**
- As consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 do opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

À 2ª DCE

I Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das irregularidades apontadas e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência, quanto a seguinte irregularidade:

- No exercício em exame, verificou-se que **50,23%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Em sua defesa o Gestor alega que efetuou pagamentos diferenciados entre os professores efetivos e os contratados temporariamente, com base em decisões do STJ neste sentido.

A defesa na íntegra encontra-se na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 166, fls. 09 a 12”.

Considerados os esclarecimentos prestados, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção da irregularidade. Devendo ser disponibilizado ao Gestor, a memória de cálculo para verificação de eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs 184, 185, 186, 187 e 191 a 198,, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03388e18, 04500e19, 06638e19, 06496e20, 12346e20 e certidoes de execução fiscal.
- Documentos de nºs 199 e 200, no intuito de comprovar a restituição de glosa do FUNDEF/FUNDEB, de exercícios anteriores, do valor de R\$ 51.733,29, referente aos Procs TCM nºs. 09079-06 (R\$32.021,35) e 10122-10 (19.711,94), para a conta-corrente nº 6.070.4 – FEB.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas

Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.